



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Ordinário nº 50/2024

Ementa: APROVA O PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO-SP

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 50/2024 possui como matéria aprovação do Plano Municipal da Primeira Infância que consta em anexo, por período de 10 anos de duração.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da matéria consiste no estudo sobre a existência ou não de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal e da Lei Orgânica², a presente propositura é de **competência exclusiva** do Poder Executivo (art. 45, III da Lei Orgânica do Município de Meridiano), competência essa sobre a iniciativa como é a situação ora em análise.

Temos em consideração que o Plano Municipal pela Primeira da Infância é um instrumento político e técnico, sua elaboração consiste em um processo democrático com a participação das diferentes secretarias, órgãos da administração municipal, legislativo, judiciário e sociedade civil, bem como a contemple a escuta e participação das crianças, o principal sujeito dessa relação.

Nesse ponto o Plano Municipal aqui abordado tem a sua referência com o Plano Nacional da Primeira Infância, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescência no ano de 2010.

Quando há envolvimento de ações governamentais o titular para a sua concretização é o Poder Executivo, pois sua efetiva implantação e execução de programas na Municipalidade é atividade puramente administrativa e tipicamente de gestão.

Assim é inerente à chefia do Poder Executivo e, portanto, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo o desenvolvimento do plano de governo que contemple e elija as prioridades e formas de execução desta ou aquela ação governamental.

A tese do STF³ nº917 disciplina sobre a ocorrência e usurpação ou não de competência privativa do chefe do executivo sobre lei que embora não crie despesa para Administração Pública, não trate de sua estrutura ou atribuições de órgãos ou regime jurídico de seus servidores.

² Lei Orgânica de Meridiano – acesso na íntegra

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/lei_organica_do_municipio.pdf

³ Supremo Tribunal Federal – Tese 917 – repercussão Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

A elaboração da política pública em comento de proteção da primeira infância, a qual deve ser integrada à rede de proteção da criança e adolescente no âmbito dos entes federados e de seus respectivos poderes, Ministério Público e demais, claramente possui correlação e envolvimento como na estrutura e criação de atribuições aos órgãos da Administração Pública, em especial ao Poder Executivo.

No passo encontrado a propositura encontra enquadramento prático e legal com a separação dos poderes, em especial a diferenciação entre competência do Executivo e Legislativo.

Superado esse posicionamento já mencionado e novamente externado nesse projeto de lei, a procuradoria **manifesta e opina** em forma de caráter **não vinculante** pelo respeito a regularidade da iniciativa do presente projeto de lei em seu aspecto formal constitucional.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

No plano material o projeto de lei não carece de reparo, visto que a matéria abordada encontra amparo legal perante outras legislações e, também são metas a serem praticadas de



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

forma impositiva aos estados e municípios visando a assistência e dever daqueles em assegurar os ditames do artigo 227 da CF.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Ordinário nº 50/2024 por estar de acordo com as normas jurídicas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 50/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto do projeto de lei ordinário nº 50/2024 a procuradoria jurídica legislativa **opina** pelo prosseguimento do projeto de lei para análise das comissões permanentes, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 26 de julho de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312